



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.002876/2010-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.532 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/05/2007

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. RETENÇÃO DE 11%. DISPENSA. DECLARAÇÃO. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO ÓRGÃO FAZENDÁRIO.

A contratante fica dispensada de efetuar a retenção e a contratada de registrar o destaque da retenção na nota fiscal, na fatura ou no recibo, somente quando a declaração a que se refere o § 1º do art. 148 da IN SRP nº 03/2005, atender a todos os requisitos previstos no inciso II do art. 148 da citada Instrução Normativa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente Substituta

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUIS MARSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leo Meirelles do Amaral, Bianca Delgado Pinheiro e André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal realizado em 05/05/2010 para constituição de crédito de contribuições previdenciárias, referentes às competências 01/2007 a 05/2007. O valor do crédito tributário é de R\$ 1.037,11, já incluídos os juros e a multa de mora.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 14/21, os fatos geradores das contribuições apuradas no Auto de Infração foram as remunerações de serviços executados mediante cessão e/ou empreitada de mão de obra (“manutenção” e “manutenção elétrica” indicados no anexo I às fls. 22), sem a retenção e respectivo recolhimento da contribuição correspondente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (artigo 31 da Lei nº 8.212/91).

Cientificada da autuação, a recorrente apresentou a defesa de fls. 45/50, sendo que a DRJ Curitiba, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme acórdão de fls. 72/74.

Intimada do acórdão em 14 de março de 2013 (fls. 76), interpôs, em 5 de abril de 2013, o recurso de fls. 82/85, no qual alega, em apertada síntese, que:

* Os vícios apontados pelo relator sobre as declarações das empresas contratadas pela recorrente não são suficientes a justificar o lançamento, pois, ainda que não haja menção expressa da competência, houve faturamento mensal menor ao limite legal estabelecido pela Instrução Normativa nº 03/2005, de sorte que tal faturamento somente poderia referir-se ao mês anterior ao da emissão das notas fiscais. Assim, entende que o simples fato de nas declarações não terem sido apostas data de emissão ou não indicarem a qual mês anterior referem-se não teria o condão de torná-las imprestáveis, até porque junto com as declarações foram juntadas as notas fiscais das empresas contratadas em que constam suas datas de emissão;

* Afirma que não haveria como se exigir outros dados na declaração prestada pelos contratados além daqueles indicados no § 1º do artigo 148 da aludida Instrução Normativa;

* O artigo 368 do CPC reforçaria a tese da recorrente ao estipular que “as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação aos signatários”, sendo que a Instrução Normativa em comento não estipulou como condição a utilização de instrumento público;

Requer seja julgado procedente o recurso, cancelando-se o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

A recorrente afirma que não haveria como se exigir outros dados na declaração prestada pelos contratados além daqueles indicados no § 1º do artigo 148 da Instrução Normativa nº 03/2005 e que ora transcrevemos:

Art. 148. A contratante fica dispensada de efetuar a retenção e a contratada de registrar o destaque da retenção na nota fiscal, na fatura ou no recibo, quando:

(...)

II - contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição, cumulativamente;

(...)

§ 1º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso II do caput, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que não possui empregados e o seu faturamento no mês anterior foi igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição.

Todavia, o que se constata da análise dos autos é que as razões do lançamento foram, inicialmente, a não justificação da razão pela qual a recorrente deixou de proceder às correspondentes retenções e recolhimentos quando da remuneração de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão de obra. E, posteriormente, com a apresentação das declarações de fls. 56/59, trazidas aos autos junto à impugnação, o fato de as declarações não cumprirem os requisitos exigidos pelo referido dispositivo, conforme dessume-se da fundação do acórdão de fls. 72/74, do qual destaca-se o seguinte trecho:

as declarações apresentadas não identificam a competência em que as empresas possuem o faturamento mensal menor que o limite legal estabelecido. Aliás, sequer é possível determinar quando foram emitidas, pois não consta nenhuma data consignada. Tal omissão desqualifica as declarações como meio suficiente, por si só, a ensejar a comprovação da dispensa da retenção sob foco. Assim, a dispensa legal prevista não pode ser aplicada para as empresas elencadas na impugnação.

E diga-se mais, as referidas declarações fazem alusão a um teto da Previdência Social de R\$ 2.668,15, que foi vigente entre maio 2005 e março 2006 (Portaria MPS nº 822/2005). Portanto, se alguma data pode-se extrair dos documentos, certamente não seria referente à época em que os serviços foram remunerados (janeiro a maio de 2007).

Quanto à invocação do artigo 368 do CPC, que estabelece que “as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação aos signatários” e à declaração de que a Instrução Normativa em comento não estipulou como condição a utilização de instrumento público, deve-se consignar que em nada favorecem à recorrente, pois nem foi exigido instrumento público e tampouco colocou-se em dúvida o conteúdo das declarações. Os vícios apontados pela DRJ foram, como visto, a falta de referência às datas da declaração e da competência a que aludem.

Assim, pode-se afirmar que as alegações da recorrente resumem-se a afirmações vagas, que se encontram despidas de qualquer documento de suporte preciso. Em razão de estarem desacompanhadas das devidas comprovações, ensejam a aplicação do aforismo jurídico “*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*”. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

No processo administrativo, há norma expressa a respeito:

Lei nº 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei

(destaques nossos)

Pelas razões ora expendidas, CONHEÇO do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator